

INSTRUTIVO N.º 16/2016 de 08 de Agosto

ASSUNTO: CÁLCULO E REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS REGULAMENTARES PARA RISCO OPERACIONAL

Havendo necessidade de regulamentar as especificidades técnicas sobre o requisito de fundos próprios regulamentares previstas no Aviso n.º 05/2016, de 22 de Junho, sobre requisito de fundos próprios regulamentares para risco operacional;

Nos termos, das disposições combinadas das alíneas d) e f) do número 1 do artigo 21.º e alínea d) do número 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho – Lei do Banco Nacional de Angola e do artigo 88.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho – Lei de Bases das Instituições Financeiras.

DETERMINO:

1. Definições

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei de Bases das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- **Órgão de administração:** pessoa ou conjunto de pessoas, eleitas pelos sócios ou accionistas, incumbidos de representar a sociedade, deliberar sobre todos os assuntos e praticar todos os actos para realização do seu objecto social. Engloba, designadamente, os gerentes das sociedades por quotas e os elementos do conselho de administração previstos na Lei n.º 01/2004, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais.

2. Requisito de fundos próprios

As Instituições Financeiras devem calcular o requisito de fundos próprios regulamentares previstos no artigo 4.º do Aviso n.º 05/2016, de 22 de Junho, sobre requisito de fundos próprios regulamentares para risco operacional com base numa das seguintes metodologias, desde que cumpridos os requisitos específicos associados a cada uma:

- 2.1 Método do Indicador Básico, de acordo com as condições estabelecidas no Anexo I do presente Instrutivo;
- 2.2 Método Padrão, de acordo com as condições estabelecidas no Anexo II do presente Instrutivo, ou;
- 2.3 Método Padrão Alternativo, de acordo com as condições estabelecidas no Anexo III do presente Instrutivo.

3. Autorização

- 3.1 A implementação do método do Indicador Básico não carece de autorização prévia do Banco Nacional de Angola.
- 3.2 A adopção do método Padrão ou do método Padrão Alternativo depende de autorização prévia do Banco Nacional de Angola, devendo, para o efeito, respeitar as regras estabelecidas no Anexo IV do presente Instrutivo.

4. Revogação da autorização

- 4.1 O Banco Nacional de Angola pode revogar a autorização concedida se a Instituição deixar de cumprir com os requisitos para a utilização do método Padrão ou do método Padrão Alternativo.
- 4.2 Para efeito do número anterior, a Instituição deve calcular o requisito de fundos próprios regulamentares para cobertura do risco operacional de acordo com o método do Indicador Básico.

5. Sanções

O incumprimento das normas imperativas estabelecidas no presente Instrutivo constitui contração punível nos termos da Lei de Bases das Instituições Financeiras.

6. Disposições transitórias

As Instituições devem estar em conformidade com o disposto no presente Instrutivo nos termos das disposições transitórias do Aviso n.º 02/2016, de 15 de Junho, sobre fundos próprios regulamentares.

7. Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Instrutivo serão esclarecidas pelo Banco Nacional de Angola.

8. Entrada em vigor

O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 08 de Agosto de 2016

O GOVERNADOR

VALTER FILIPE DUARTE DA SILVA



Anexo I

Método do Indicador Básico

1. No cálculo do método do Indicador Básico (BIA), o requisito de fundos próprios para cobertura do risco operacional correspondem a 15% (quinze por cento) da média dos últimos 3 (três) anos do indicador de exposição anual, se positivos, devendo para o efeito ser utilizada a seguinte fórmula:

$$K_{BIA} = \frac{\sum_{i=1}^N IE_i}{N} \times 15\%$$

Em que:

IE_i = indicador de exposição anual relativo aos 3 (três) últimos anos, devendo ser considerado apenas quando positivo;

N = número de anos, dos últimos 3 (três), em que as parcelas do numerador são positivos.

2. O indicador de exposição anual consiste no resultado da soma algébrica da margem financeira com outras receitas líquidas, resultantes da actividade corrente da Instituição, com a excepção das comissões recebidas pela prestação de serviços de terciarização.
3. Para efeitos do cálculo do indicador de exposição anual mencionado no número anterior, devem ser consideradas as seguintes contas do Plano Contabilístico das Instituições Financeiras (CONTIF) enumeradas na *Tabela 1*.

Tabela 1 – Indicador de exposição anual

Conta	Descrição
5.10.10.10	Margem financeira
5.10.10.20.10.20	Resultados de aplicações de liquidez



5.10.10.20.10.30.10	Resultado de negociações de títulos e valores mobiliários mantidos para negociação
5.10.10.20.10.40.10	Resultado de instrumentos financeiros em especulação e arbitragem
5.10.10.60	Resultados de operações cambiais
5.10.10.80	Resultados de prestação de serviços financeiros

4. O cálculo do indicador de exposição anual deve ser realizado com base em informação auditada das Instituições. Se a informação auditada não se encontrar disponível, as Instituições podem utilizar, numa base temporária, estimativas dos resultados, devendo o cálculo ser novamente realizado quando os dados auditados se tornarem disponíveis.
5. Tratando-se de uma nova Instituição, o indicador de exposição anual deve ser 0 (zero) no primeiro ano e, a partir desse ano, considerar o histórico existente.
6. Tratando-se da aquisição de um novo segmento de actividade, deve o cálculo do indicador de exposição considerar os resultados dessa actividade nos últimos 3 (três) anos, usando para tal informação auditada, quando a mesma se encontrar disponível, ou estimativas dos resultados.
7. Eventuais resultados positivos ou negativos posteriores ao encerramento ou venda de um segmento de actividade devem ser considerados no cálculo do indicador de exposição anual.



Anexo II

Método Padrão

1. No cálculo do método Padrão, o requisito de fundos próprios regulamentares para cobertura do risco operacional correspondem à média dos últimos 3 (três) anos da soma dos indicadores de exposição de cada segmento de actividade devidamente ponderados pelo respectivo risco, tendo em consideração a *Tabela 3 – Segmentos de actividade e factores de risco associados*, devendo para o efeito ser utilizada a seguinte fórmula:

$$K_{TSA} = \frac{\sum_{i=1}^3 \max[\sum_{j=1}^8 (IE_j \times \beta_j); 0]}{N}$$

Em que:

IE_j = indicador de exposição, num dado ano i , para cada um dos oito (j) segmentos de actividade;

β_j = factor de risco (percentagem fixa) para cada um dos oito (j) segmentos de actividade.

N = número de anos, dos últimos três, em que as parcelas do numerador são superiores a 0 (zero).

2. O indicador de exposição deve ser calculado de acordo com as condições descritas no número 2 do Anexo I.
3. O indicador de exposição ponderado pelo risco para um dado segmento de actividade poderá, num determinado ano, ser negativo, situação essa que poderá compensar indicadores de exposição positivos associados aos demais segmentos de actividade.



Tabela 3 – Segmentos de actividade e factores de risco associados

Segmento de actividade	Ponderador de risco (β)	Lista de actividades
Financiamento de empresas (<i>Corporate Finance</i>)	18%	<ul style="list-style-type: none"> • Tomada firme de instrumentos financeiros e/ou colocação de instrumentos financeiros numa base de tomada firme • Serviços relacionados com a tomada firme • Consultoria em matéria de investimentos • Consultoria às empresas em matéria de estruturas de capital, de estratégia industrial e questões conexas e de consultoria, bem como de serviços no domínio da fusão e da aquisição de empresas • Análise de investimentos e análise financeira e outras formas de recomendações genéricas relacionadas com operações sobre instrumentos financeiros
Negociação e vendas	18%	<ul style="list-style-type: none"> • Negociação por conta própria • Intermediação nos mercados monetários • Recepção e transmissão de ordens em relação com um ou mais instrumentos financeiros • Execução de ordens por conta de clientes • Colocação de instrumentos financeiros sem tomada firme • Exploração de sistemas de negociação multilateral
Pagamento e liquidação	18%	<ul style="list-style-type: none"> • Operações de pagamento • Emissão e gestão de meios de pagamento
Banca comercial	15%	<ul style="list-style-type: none"> • Recepção de depósitos e de outros fundos reembolsáveis • Empréstimos • Locação financeira • Concessão de garantias e assunção de compromissos
Serviços de agência	15%	<ul style="list-style-type: none"> • Guarda e administração de instrumentos financeiros por conta de clientes, nomeadamente a custódia e serviços conexos, tais como a gestão de tesouraria/de cauções
Banca de retalho	12%	<ul style="list-style-type: none"> • Recepção de depósitos e de outros fundos reembolsáveis; • Empréstimos • Locação financeira • Concessão de garantias e assunção de outros compromissos
Intermediação relativa à carteira de retalho	12%	<ul style="list-style-type: none"> • Recepção e transmissão de ordens em relação a um ou mais instrumentos financeiros • Execução de ordens por conta de clientes • Colocação de instrumentos financeiros sem tomada firme
Gestão de activos	12%	<ul style="list-style-type: none"> • Gestão de carteira • Outras formas de gestão de activos



As Instituições que pretendam implementar o método Padrão em base individual e consolidada, devem considerar os seguintes requisitos mínimos:

- a) desenvolver e documentar as políticas e critérios específicos de repartição do indicador de exposição pelos segmentos de actividade identificados na *Tabela 3 – Segmentos de actividade e factores de risco associados*.
- b) as políticas e critérios específicos de repartição do indicador de exposição pelos segmentos de actividade devem estar em conformidade com os seguintes princípios orientadores:
 - i. todas as actividades devem ser repartidas pelos segmentos de actividade identificados na *Tabela 3 – Segmentos de actividade e factores de risco associados*, de modo a que cada actividade corresponda a um só segmento e que nenhuma fique excluída;
 - ii. qualquer actividade que não possa ser directamente enquadrada nos segmentos de actividade definidos na *Tabela 3 – Segmentos de actividade e factores de risco associados*, mas que represente uma função auxiliar, deve ser enquadrada no segmento de actividade de que é auxiliar. Se essa actividade for auxiliar de mais de um segmento de actividade, devem ser utilizados critérios objectivos de atribuição;
 - iii. tratando-se de uma actividade que não possa ser enquadrada num segmento de actividade específico, deve ser enquadrada no segmento de actividade a que corresponde a percentagem mais elevada;
 - iv. as Instituições podem recorrer a métodos internos de fixação de preços, se pretenderem repartir o indicador de exposição por dois ou mais segmentos de actividade, na condição do indicador de exposição global não ser subvalorizado;
 - v. a repartição dos segmentos de actividade, para efeitos de determinação do requisito de fundos próprios regulamentares



- para cobertura do risco operacional, deve ser coerente com as categorias utilizadas relativamente aos riscos de crédito e de mercado;
- vi. as políticas e critérios específicos de repartição em segmentos de actividade devem estar devidamente documentadas, e ser suficientemente claras e detalhadas por forma a permitir a uma entidade externa a replicação do processo de mapeamento dos segmentos de actividade;
 - vii. devem estar definidos os processos de identificação dos segmentos de actividade de novos produtos ou actividades;
 - viii. o órgão de administração é responsável por definir e rever as políticas e critérios específicos de repartição do indicador de exposição anual pelos segmentos de actividade identificados na *Tabela 3 – Segmentos de actividade e factores de risco associados*;
 - ix. os colaboradores com responsabilidades de direcção são responsáveis por assegurar que as políticas e processos acima referidos são efectivamente implementados;
 - x. o processo de identificação dos segmentos de actividade deve estar sujeito a revisão independente.
- c) as políticas e critérios específicos de repartição do indicador de exposição anual pelos segmentos de actividade devem ser revistos e ajustados sempre que surjam alterações significativas na actividade corrente da Instituição ou se inicie um novo segmento de actividade.
4. As Instituições que pretendam implementar o método Padrão devem ainda cumprir com os seguintes requisitos adicionais em termos organizacionais e de controlo interno:
- a) dispor de uma função de gestão do risco operacional, responsável pela implementação das políticas e procedimentos para identificar, avaliar, monitorizar, controlar e reportar o risco operacional;



- b) garantir a classificação, através de um conjunto de critérios objectivos e devidamente documentados, de eventos de risco operacional nos segmentos de actividade identificados na *Tabela 3 Segmentos de actividade e factores de risco associados*, de acordo com os tipos de evento de risco operacional indicados na *Tabela 4 Categorias de Risco Operacional*;
- c) garantir, se aplicável, a integração do sistema de medição do risco operacional nos procedimentos de gestão corrente do risco;
- d) assegurar, se aplicável, a suficiente documentação do sistema de medição e gestão do risco operacional, incluindo os procedimentos que assegurem a sua eficiência e as medidas correctivas a tomar em caso de não conformidade;
- e) assegurar, se aplicável, que os processos de validação interna do sistema de medição do risco operacional funcionam adequadamente e que os fluxos de dados e os processos associados a esse sistema são transparentes, actualis e se apresentam disponíveis.

Tabela 4 – Categorias de Risco Operacional

Categoria de risco operacional	Eventos de risco operacional
Fraude interna	<ul style="list-style-type: none"> • Perdas decorrentes de actos destinados intencionalmente à prática de fraudes, à apropriação indevida de activos ou a contornar legislação, regulamentação ou políticas empresariais, com excepção de actos relacionados com a diferenciação/discriminação, que envolvam, pelo menos, uma parte interna da empresa
Fraude externa	<ul style="list-style-type: none"> • Perdas decorrentes de actos destinados intencionalmente à prática de fraudes, à apropriação indevida de activos ou a contornar legislação por parte de um terceiro
Práticas em matéria de emprego e segurança no local de trabalho	<ul style="list-style-type: none"> • Perdas decorrentes de actos que não se encontram em conformidade com legislação ou acordos de trabalho, saúde ou segurança, bem como do pagamento de danos pessoais ou de actos relacionados com a diferenciação/discriminação
Clientes, produtos e práticas comerciais	<ul style="list-style-type: none"> • Perdas decorrentes do incumprimento intencional ou por negligência de uma obrigação profissional relativamente a clientes específicos (incluindo requisitos fiduciários e de adequação) ou da natureza ou concepção de um produto
Danos ocasionados a activos físicos	<ul style="list-style-type: none"> • Perdas decorrentes de danos ou prejuízos causados a activos físicos por catástrofes naturais ou outros acontecimentos
Perturbação das actividades comerciais e falhas do sistema	<ul style="list-style-type: none"> • Perdas decorrentes da perturbação das actividades comerciais ou de falhas do sistema
Execução, entrega e gestão de processos	<ul style="list-style-type: none"> • Perdas decorrentes de falhas no processamento de operações ou na gestão de processos, bem como das relações com contrapartes comerciais e vendedores



Anexo III

Método Padrão Alternativo

1. No cálculo do método Padrão Alternativo, o requisito de fundos próprios regulamentares para cobertura do risco operacional consistem na soma:
 - a) dos indicadores alternativos de exposição dos últimos 3 (três) anos, devidamente ponderados pelo risco (15%) e multiplicados pelo factor m (3,5%), para os segmentos de actividade de banca de retalho e de banca comercial;
 - b) dos indicadores de exposição dos últimos 3 (três) anos, devidamente ponderados pelo risco (18%), para os restantes segmentos de actividade da Instituição.

2. Deve ser utilizada a seguinte fórmula no método Padrão Alternativo:

$$K_{ASA} = K_{BR} + K_{BC} + \frac{\sum_{i=1}^3 \max[(\sum_{j=1}^6 IE_j \times 18\%); 0]}{N}$$

$$K_{BR} = \frac{\sum_{i=1}^3 \max[(IAE_{BR} \times m \times 15\%); 0]}{3}$$

$$K_{BC} = \frac{\sum_{i=1}^3 \max[(IAE_{BC} \times m \times 15\%); 0]}{3}$$

Em que:

K_{BR} = requisito de fundos próprios regulamentares para cobertura do risco operacional para a banca de retalho de acordo com o método Padrão Alternativo;

K_{BC} = requisito de fundos próprios regulamentares para cobertura do risco operacional para a banca comercial de acordo com o método Padrão Alternativo;



IE_j = indicador de exposição anual, num dado ano i , para os restantes seis (j) segmentos de actividade;

$IAE_{BR,BC}$ = indicador alternativo de exposição, num dado ano i , para o respectivo segmento de actividade;

$m = 3,5\%$;

N = número de anos, dos últimos três, em que as parcelas do numerador são superiores a 0 (zero).

3. O indicador de exposição anual deve ser calculado de acordo com as condições descritas no número 2 do Anexo I, considerando os segmentos de actividade apresentados na *Tabela 3 – Segmentos de actividade e factores de risco associados*.
4. O indicador alternativo de exposição referente aos segmentos de actividade de banca de retalho ou de banca comercial consiste no resultado da soma algébrica do montante nominal total de empréstimos e de contas a receber dos respectivos segmentos de actividade.
5. Para efeitos do cálculo do indicador alternativo de exposição do segmento de actividade de banca de retalho (IAE_{BR}), devem ser considerados os resultados presentes nas contas do CONTIF enumeradas na *Tabela 5 – Indicador alternativo de exposição da banca de retalho*.

Tabela 5 – Indicador alternativo de exposição da banca de retalho (IAE_{BR})

Conta	Descrição
1.70	Créditos
1.80	Outros valores

6. Para efeito do cálculo do indicador alternativo de exposição do segmento de actividade de banca comercial (IAE_{BC}), devem ser considerados os



resultados presentes nas contas do CONTIF enumeradas na *Tabela 6 – Indicador alternativo de exposição da banca comercial.*

Tabela 6 – Indicador alternativo de exposição da banca comercial (IAE_{BC})

Conta	Descrição
1.70	Créditos
1.80	Outros valores

7. O cálculo do indicador alternativo de exposição deve ser realizado com base em informação auditada. Se a informação auditada não se encontrar disponível, as Instituições podem utilizar, numa base temporária, estimativas dos resultados, devendo o cálculo ser novamente realizado quando os dados auditados se tornarem disponíveis.
8. Tratando-se da aquisição de um novo segmento de actividade de banca de retalho e/ou de banca comercial, deve o cálculo do indicador alternativo de exposição considerar os valores dessa actividade nos últimos 3 (três) anos, usando para tal informação auditada, quando a mesma se encontrar disponível, ou estimativas dos resultados.
9. As Instituições que pretendam implementar o método Padrão Alternativo em base individual e consolidada, devem considerar os seguintes requisitos mínimos:
 - a) desenvolver as suas actividades sobretudo nos segmentos de actividade de banca de retalho e/ou banca comercial, devendo cumprir com os seguintes requisitos:
 - i. os segmentos de actividade de banca de retalho e/ou de banca comercial devem atingir, no ano antecedente ao do pedido, pelo menos 90% (noventa por cento) dos resultados de intermediação financeira da Instituição na acepção do CONTIF; e



- ii. a Instituição deve demonstrar que uma proporção significativa dos seus segmentos de actividade de banca de retalho e/ou de banca comercial incluem empréstimos com probabilidade elevada de incumprimento e que a abordagem Padrão Alternativa proporciona uma base mais adequada para a apreciação do risco operacional.

- b) os requisitos de repartição em segmentos de actividade previstos no número 4 do Anexo II devem ser observados, considerando para tal apenas dois grupos de segmentos de actividade, nomeadamente, segmento de actividade de banca de retalho e de banca comercial, e outros segmentos de actividade.



Anexo IV

Processo de candidatura

As Instituições ou grupos financeiros que pretendam solicitar ao Banco Nacional de Angola autorização para a utilização do método Padrão ou do método Padrão Alternativo como forma de cálculo do requisito de fundos próprios regulamentares para a cobertura do risco operacional, devem seguir o seguinte processo:

1. Apresentar o pedido por escrito ao Banco Nacional de Angola, especificando os seguintes aspectos:
 - a) método a que se candidatam, isto é, método Padrão ou método Padrão Alternativo, e indicação de situações que envolvam a participação de outras autoridades competentes para o exercício da supervisão;
 - b) exposição das razões do pedido;
 - c) responsável pelos contactos com o Banco Nacional de Angola neste âmbito.
2. Em conjunto com a carta mencionada no número anterior, a Instituição deve remeter a seguinte documentação:
 - a) parecer do órgão de fiscalização da Instituição, devidamente datado e assinado, quanto à veracidade e adequação da informação enviada;
 - b) parecer do auditor externo da Instituição, devidamente datado e assinado, quanto à veracidade e adequação da informação enviada;
 - c) elementos gerais de enquadramento da Instituição ou grupo financeiro:
 - i. detalhe da actividade desenvolvida por cada entidade jurídica abrangida e com quadro resumo, por exemplo, em termos de



- contribuição para o activo ou, se aplicável, em termos de activos ponderados pelo risco;
- ii. exposição da estrutura de governação corporativa com descrição das funções das diversas áreas envolvidas na gestão do risco;
 - iii. descrição das estruturas de prestação de informação, com especificação do grau de detalhe e a frequência das prestações de informação efectuadas no âmbito das diversas áreas envolvidas na gestão do risco;
 - iv. planeamento de recursos humanos e materiais utilizados, com especial relevo para os meios informáticos e de auditoria interna;
 - v. auto-avaliação sobre a capacidade de assegurar o cumprimento dos requisitos previstos no Aviso n.º 02/2016, de 15 de Junho, sobre fundos próprios regulamentares em base individual e, se aplicável, consolidada, considerando a utilização do método a que se candidata para o cálculo do requisito de fundos próprios regulamentares para cobertura do risco operacional.
3. Adicionalmente, e em conjunto com os números anteriores, a Instituição deve remeter a seguinte informação:
- a) afectação do requisito de fundos próprios regulamentares para risco operacional entre entidades jurídicas do grupo, se aplicável;
 - b) explicitação da forma de cálculo do indicador de exposição para os diferentes segmentos de actividade em cada entidade jurídica;
 - c) informação geral sobre a estrutura tecnológica de suporte à gestão do risco operacional;
 - d) políticas e critérios específicos de:



- i. repartição do indicador de exposição pelos diferentes segmentos de actividade, com indicação dos procedimentos de revisão e de introdução de eventuais ajustamentos;
 - ii. classificação das informações de perda no quadro dos diferentes segmentos de actividade e tipos de eventos de risco operacional.
 - e) especificação dos prazos previstos e dos planos de trabalho relativos aos segmentos de actividade e/ou entidades jurídicas nos quais seja necessário ainda uma adequação aos requisitos mínimos para a utilização do método Padrão ou do método Padrão Alternativo, se aplicável;
 - f) documentação sobre o sistema de medição e gestão do risco operacional se aplicável:
 - i. lista de todos os documentos internos considerados relevantes para efeito da candidatura, incluindo uma breve descrição dos respectivos conteúdos;
 - ii. políticas e critérios específicos de repartição do indicador de exposição pelos diferentes segmentos de actividade, com indicação dos procedimentos de revisão e de introdução de eventuais ajustamentos.
4. Na sequência da recepção de um pedido de autorização com a informação requerida nos números 1, 2 e 3 do presente artigo, o Banco Nacional de Angola, se considerar preliminarmente que foram apresentados todos os elementos necessários à apreciação desse pedido:
- a) comunicará à Instituição requerente, por documento escrito, o início do processo de análise do pedido de autorização;
 - b) promoverá, numa primeira fase, a realização de reuniões bilaterais no sentido de obter uma perspectiva preliminar sobre a viabilidade do pedido formulado;



- c) realizará acções de validação complementares, de modo a verificar se as políticas e processos implementados pela Instituição, em base individual e, se aplicável, consolidada, cumprem as disposições previstas no número 2 do Anexo II ou número 3 do Anexo III, conforme aplicável.
5. Se o processo de autorização não envolver a participação de outras autoridades competentes para o exercício da supervisão, o Banco Nacional de Angola, enquanto autoridade competente para o exercício da supervisão, em base consolidada, pronunciar-se-á sobre os pedidos no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data em que os mesmos forem considerados completos, nos termos do número 4, formalizando a sua decisão em documento escrito, do qual constarão, igualmente, as razões que a fundamentam.
 6. O Banco Nacional de Angola poderá suspender a contagem do prazo de 6 (seis) meses mencionado no número anterior caso seja necessário a adopção de medidas para corrigir possíveis deficiências face aos requisitos mínimos.
 7. Sempre que a informação prestada pela Instituição for insuficiente, a contagem do prazo mencionada no número 5 pode ser suspensa até que a informação em causa esteja devidamente complementada.
 8. Para efeitos do disposto nos números 6 e 7 do presente artigo, o Banco Nacional de Angola comunicará por escrito à Instituição requerente, a decisão de suspender a contagem do prazo, enumerando a informação complementar que lhe deve ser remetida.
 9. O não recebimento da informação complementar no prazo de 3 (três) meses após a respectiva comunicação implica a anulação do processo.
 10. Uma autorização final favorável só será concedida após um período de observação de 6 (seis) meses, durante o qual a Instituição deve realizar os cálculos com ambas as metodologias, isto é, de acordo com a metodologia antiga e a metodologia a que se propõe.



11. A Instituição ou grupo financeiro cujo pedido de autorização tenha sido objecto de decisão favorável deve manter a totalidade da informação que remeteu ao Banco Nacional de Angola devidamente actualizada.